

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 058/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. RAMON BEZERRA DOS SANTOS, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, apreciando o Proc. TRT NU. 00891.2004.000.13.00-5, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a regulamentação dos Serviços Gerais, referente à Regulamentação para Uso e Manutenção dos Veículos Oficiais Integrantes da Frota do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Art. 1º. A classificação, destinação, utilização, manutenção, conservação, recuperação e o abastecimento da frota de veículos oficiais pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão regulamentados doravante por este regulamento.

Art. 2º. Os veículos oficiais deste Tribunal, recebidos pela Seção de Transportes, provenientes de compra, doação ou qualquer outra forma de aquisição prevista em lei, não poderão ser utilizados se não atenderem plenamente às exigências do Código Nacional de Trânsito e suas regulamentações, bem como as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º. Na forma da legislação vigente, a identificação dos veículos oficiais dar-se-á em decorrência de sua finalidade e uso, considerando o nível hierárquico das autoridades que os utilizam.

Art. 4º. Os veículos disponibilizados à Presidência e Vice-Presidência do Tribunal, poderão usar, além das placas oficiais na cor branca, placas com a designação Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º. Os veículos utilizados pelos demais Juízes do Tribunal, utilizarão placas, na cor

branca, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º. O veículo disponibilizado ao Juiz Corregedor poderá ser o mesmo destinado à Presidência ou outro específico, em virtude das funções serem acumuladas pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO

Art. 5º. Os veículos componentes da frota oficial do Tribunal, destinam-se exclusivamente ao uso em atividades judiciárias e administrativas.

Art. 6º. Os veículos que compõem a frota deste Tribunal tipificam-se em:

I - de passageiros;

II - de carga;

§ 1º. Como veículos de passageiros são classificados os automóveis, tipo passeio, os ônibus ou microônibus, Kombis ou assemelhados, que se prestem à finalidade.

§ 2º. Como veículos de carga são classificados, dentre outros, os caminhões e as caminhonetes tipo "pick-up".

§ 3º. Como veículo tipo ambulância, aquele destinado, restritamente, ao serviço de assistência médica aos magistrados, servidores desta Corte e seus dependentes.

§ 4º. Aplica-se, no que couber, a presente regulamentação à(s) motocicletas(s) integrante(s) da frota oficial.

Art. 7º. Os veículos de passageiros destinados à atividades judiciárias, terão cota máxima de 250 (duzentos e cinquenta) litros de combustível/mês, excetuando-se aqueles utilizados pela Presidência e Vice-Presidência.

Art. 8º. A utilização dos veículos do Tribunal far-se-á com estrita observância das seguintes regras:

I - utilização somente no âmbito da grande João Pessoa, ressalvados os casos de uso a serviço em viagem, que serão previamente autorizados, conforme o caso, pela Presidência deste Regional ou pelo Diretor Geral de Secretaria em processo próprio.

II - proibição do seu uso para transporte a estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto em

caso de serviço; transporte que acarrete desvio imotivado de rota; transporte de pessoas estranhas ao serviço público; excursões e passeios ou aos sábados, domingos e feriados, salvo, neste último caso, na hipótese prevista no art. 13 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA GARAGEM

Art. 9º. Os veículos do Tribunal deverão ser recolhidos, ordinariamente, até às 19:00 horas, nas garagens do Regional ou em locais adequados, onde possam estar a salvo de danos e furtos, sendo vedada sua guarda em garagens residenciais, exceto em casos excepcionais devidamente justificados e mediante lavratura de termo de responsabilidade e compromisso por seu condutor.

§ 1º. Diariamente, a Seção de Transportes deverá informar à Diretoria de Serviços Gerais os veículos, porventura, não recolhidos às garagens do Regional na noite anterior.

§ 2º. A justificativa prévia, por escrito, só será levada em consideração se, efetivamente, for apresentada à Seção de Transportes antes da hora prevista para o recolhimento e desde que firmada pela autoridade competente e acolhidos seus fundamentos.

§ 3º. No caso de eventual utilização do veículo ambulância após as 19:00 horas nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, apenas dar-se-á para atender as necessidades urgentes, a critério do Serviço de Saúde.

Art. 10. Adotar-se-á o mesmo critério em relação às viaturas de outros órgãos, quando em trânsito ou à disposição deste Tribunal.

Art. 11. Em caso de viagens, não possuindo a Vara ou outro Órgão no qual se encontre o veículo, a serviço deste Tribunal, garagem ou local próprio para guarda de viatura, o condutor providenciará, sempre que possível, ambiente adequado e seguro, mesmo que fora das instalações da Vara/Órgão ou do local de pernoite do motorista, para o veículo.

Art. 12. Nas dependências próprias não poderão permanecer veículos ou quaisquer outros bens que não os de legítima propriedade do Tribunal.

Art. 13. É vedado o uso de veículos oficiais nos dias em que não houver expediente no Tribunal, excetuados as viagens que tenham início ou término nos feriados, incluindo-se finais de semanas e pontos facultativos, ou fins de expedientes, a critério da autoridade competente.

Art. 14. A Seção de Transportes é a responsável direta pela fiel observância das condições estabelecidas neste Capítulo, ressalvadas as determinações superiores em contrário, na forma de ato superior específico.

CAPÍTULO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 15. Os veículos deverão ser abastecidos, tanto na Capital quanto no interior do Estado, em Postos de Combustíveis que possuam convênio com empresa contratada por este Regional.

Art. 16. Caso a Administração do Regional entenda conveniente, poderá ser promovida a contratação de Posto de Combustível, via processo licitatório próprio, visando o abastecimento da frota oficial de forma diversa da prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Optando-se pela contratação de Postos de Combustíveis, deverá ser observado que, por oportunidade das viagens ao interior do Estado, as viaturas poderão ser abastecidas através de "suprimento de fundos".

Art. 17. O prazo de pagamento aos Postos de Combustíveis ou empresa contratados, deverá ser definido no contrato a ser celebrado, mediante a apresentação da correspondente Nota Fiscal de Fatura.

Art. 18. O controle do consumo de combustíveis, da frota oficial deste Tribunal, será executado pela Seção de Transportes em mapa próprio, devendo ser encaminhado em forma de relatório mensal ao conhecimento da Secretaria Administrativa, para análise crítica do consumo.

Art. 19. O abastecimento em Posto de Combustíveis contratado será realizado, somente, mediante utilização de Nota de Abastecimento, fornecida pelo referido Posto, devidamente autorizada pelo Diretor dos Serviços Gerais e/ou Chefe da Seção de Transportes.

Art. 20. O controle de abastecimento deverá abranger todo o combustível consumido pelos veículos do Tribunal, independentemente do local ou condições de abastecimento, incluindo-se aquele consumido pelo equipamento "gerador de energia"(óleo diesel).

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 21. Entendem-se por manutenção, conservação e recuperação de veículos, para efeito desta norma, aqueles serviços a que estão sujeitos todos os veículos do Tribunal, desde a troca de óleo, lubrificação e lavagens periódicas, revisão geral ou parcial, consertos, conservação de pintura, limpeza interna e de pintura, funilaria e outros compreendidos na recuperação geral, tais como: retífica de motor, estofamento e pintura geral.

Art. 22. A Seção de Oficina Mecânica do Tribunal, sempre que tiver condições de executar os serviços descritos no artigo anterior, deverá executá-los, evitando, tanto quanto possível, o encaminhamento à Oficina contratada.

Art. 23. Admitir-se-á o encaminhamento dos veículos à Oficina contratada, para a execução dos serviços descritos no art. 21, quando:

I - o órgão não possuir condições de executá-los com os seus próprios recursos, em virtude de carência de pessoal habilitado, equipamento ou instalações inadequadas;

II - a execução com os próprios recursos se revelar onerosa, deficiente ou morosa, com prejuízos para os serviços do Tribunal.

Art. 24. Os veículos oficiais novos, enquanto estiverem no período de garantia, concedido pelos fabricantes, deverão, obrigatoriamente, ser revisados e lubrificados, inclusive no que se refere aos óleos de lubrificação do motor etc., nos prazos e condições estabelecidos para a garantia, a fim de que esta seja plenamente assegurada.

Parágrafo único - Decorrido o período de garantia, a Seção de Oficina Mecânica do Tribunal, deverá continuar realizando as revisões periódicas e as lubrificações nos prazos e condições estabelecidas pelos fabricantes.

Art. 25. É vedado o uso de qualquer tipo de veículo oficial, independente de condição ou circunstância, que não atenda plenamente às exigências das leis e regulamentos de trânsito, ou

que infrinja no todo ou em parte o presente regulamento.

Art. 26. A Seção de Transportes, tão logo identifique qualquer anormalidade ou defeito nos velocímetros, deverá encaminhar o(s) veículo(s) à Seção de Oficina Mecânica para o imediato conserto, a fim de que estes não sejam utilizados sem o indispensável controle da quilometragem rodada.

Art. 27. A Seção de Transportes será responsabilizada se permitir o uso de qualquer veículo oficial sem atender plenamente às condições estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. Será, também, responsabilizado o condutor da viatura que não observar os defeitos surgidos após a saída da garagem, ou local de guarda e durante o percurso transcorrido na jornada de trabalho.

Art. 28. Na manutenção, conservação e recuperação total ou parcial de cada veículo, deverão, sempre que possível, ser usados produtos, peças, acessórios e outros componentes originais.

Art. 29. Deverão também ser seguidas as observações e especificações técnicas dos fabricantes, no que se refere à aplicação, ao uso ou à colocação de produtos, peças, acessórios ou qualquer outro componente.

Art. 30. Dependendo do número de veículos que o Tribunal possuir e de existência de instalações, equipamentos e pessoal habilitado, a Seção de Oficina Mecânica poderá, a critério da autoridade competente, requisitar do Almoxarifado e manter junto à Oficina, sob absoluto controle e segurança, pequeno estoque de lubrificantes, produtos de limpeza, etc., de consumo imediato e mais comum.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE EM GERAL

Art. 31. As Seções de Transportes e Oficina Mecânica deverão realizar sobre os veículos e serviços de transportes do Tribunal, obrigatoriamente e nos prazos e condições estabelecidas, entre outros, os seguintes controles:

I - Seção de Transportes:

a) controle de guarda;

b) controle de abastecimento;

- c) controle de uso;
- d) controle de higienização.

II - Seção de Oficina Mecânica:

- a) controle de manutenção e custos;
- b) controle de lubrificantes;
- c) controle de peças, ferramentas e outros materiais de consumo, dos veículos.

Parágrafo Único. Os procedimentos especificados serão, obrigatoriamente, realizados independente de condição, circunstância, número de veículo, localização, estado de conservação e instalação.

Art. 32. Autorizada, em formulário próprio, a saída e entrada de qualquer viatura pela autoridade competente, o responsável pela Seção de Transportes, em qualquer dia ou hora deverá, imediatamente, lavrar as seguintes anotações:

- a) data;
- b) hora;
- c) placa do veículo;
- d) tipo e marca do veículo;
- e) pessoas e/ou materiais transportados;
- f) nome do condutor;
- g) quilometragem inicial e
- h) quilometragem final.

Art. 33. Os comprovantes das despesas referente ao consumo de combustível, manutenção etc., realizados com veículos em trânsito, deverão ser encaminhados à Seção de Transportes para compor o Relatório Mensal.

Parágrafo único. Tal procedimento deverá ser executado dentro da maior brevidade e pelo meio mais rápido e seguro, a fim de que seja providenciado o seu custeio.

Art. 34. As Notas de Abastecimento de que trata o art. 19, deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

- I - número da placa do veículo;
- II - nome e matrícula do motorista;
- III - quantidade de combustível em litros (anotação legível);
- IV - tipo de combustível fornecido e
- V - data e assinatura do motorista responsável pelo abastecimento.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 35. Os veículos do Tribunal só poderão ser conduzidos por servidores portadores de Carteira Nacional de Habilitação e que desempenhem a função de motorista ou, ainda, aqueles devidamente autorizados pela Administração, desde que munidos da Carteira de Habilitação na categoria compatível, nos termos do que preceitua a Lei n.º 9.327/96 e suas alterações.

Art. 36. A Seção de Transportes deverá zelar para que nenhum veículo do Tribunal seja colocado em circulação, sem que estejam em condições plenas de funcionamento e segurança e sem que os seus motoristas ou condutores estejam habilitados, na forma das leis e regulamentos de trânsito.

Art. 37. São deveres de todo motorista, entre outros, os seguintes:

I - apresentar-se convenientemente trajado e munido da documentação pessoal competente;

II - verificar, antes do início de cada jornada de trabalho, se o veículo está em boas condições de limpeza interna e externa, se possui a documentação competente e se, no conjunto, preenche, satisfatoriamente, os seguintes requisitos de funcionamento:

- a) nível de óleo adequado;
- b) sistema elétrico em perfeito estado de funcionamento;
- c) pneus, inclusive o estepe, com pressão e condições de uso adequadas;
- d) velocímetro funcionando corretamente;
- e) combustível suficiente;
- f) água do radiador em nível adequado, bem como a do limpador de pára-brisa;
- g) extintor de incêndio, triângulo, cinto de segurança e outros acessórios em boas

condições de uso.

Art. 38. As multas impostas por infração dos dispositivos legais, ou regulamentares do tráfego, serão em princípio de responsabilidade do condutor que dirigia o veículo no momento da infração.

Art. 39. Em caso de acidente com viatura oficial, suas causas serão apuradas em processo específico que será instruído com:

I - relato sucinto da ocorrência, elaborado pelo Chefe da Seção de Transportes e do Diretor de Serviços Gerais;

II - laudo pericial do acidente expedido por autoridade competente;

III - nome da companhia seguradora, número, vigência e valores da apólice e da franquia do veículo envolvido;

IV - informações sobre os antecedentes funcionais e profissionais do condutor, prestada pelo Setor competente do Tribunal.

Art. 40. Sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, o motorista responderá pelo ressarcimento dos prejuízos materiais causados, sempre que restar comprovada sua culpa, mediante o devido processo legal, com a utilização do contraditório e da ampla defesa.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 42. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: Ausente o Exmo. Sr. Juiz Ruy Eloy, em gozo de férias regulamentares. Convocados os Exmos. Srs. Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Art. 29, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO